

deverão reduzir as despesas operacionais custeadas com recursos públicos em, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos valores liquidados no exercício de 2019.

§1º - Para os fins deste artigo entende-se como despesas operacionais o valor correspondente às prestações de serviços ainda não cumpridas de cada contrato que esteja em vigor, bem como das contratações em curso.

§2º - Caberá a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG acompanhar a redução estabelecida no presente artigo, bem como editar resoluções complementares para seu fiel cumprimento.

§3º - Os órgãos e entidades que realizaram revisão de valores de gastos conforme o Decreto 47.005, de 27 de março de 2020, poderão utilizar esses valores apurados para compensar o disposto no Caput deste Artigo.

Art. 3º - Para atender ao disposto no art. 2º deste Decreto, os órgãos e entidades enquadrados no art. 1º deverão:

I - promover a revisão dos contratos de serviços contínuos com utilização de mão-de-obra, de acordo com os seguintes critérios:
a) manutenção do emprego;
b) redução do valor pago aos mínimos estabelecidos na planilha que embasou na proposta vencedora e que observe acordos coletivos vigentes; e
c) adequação dos contratos a eventuais negociações coletivas ou individuais firmadas entre as empresas contratadas e seus empregados;

II - promover a revisão dos demais contratos administrativos em vigor, caso necessário, de modo a:
a) realizar redução unilateral do objeto e valor até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
b) suspender o contrato por até 120 (cento e vinte) dias, na forma do inciso XIV do art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e
c) rescindir o contrato, quando o interesse público assim exigir, com base no inciso XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

III - reduzir, em no mínimo 20% (vinte por cento), a frota de veículos locados e gastos com combustíveis;

IV - reduzir, em no mínimo 10% (dez por cento), o valor despendido com os serviços de telefonia, rede, luz, água e gás referente ao mês imediatamente anterior, devendo ser este o teto de gasto mensal até o final do exercício de 2020;

§1º - As ações realizadas em consonância com o estabelecido neste artigo deverão ser encaminhadas pelas Pastas à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, através de em até 30 (trinta) dias, a contar da edição deste ato normativo.

§2º - As Secretarias deverão, além de suas próprias ações, encaminhar em documento consolidado os atos realizados pelas suas Unidades.

DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE POSSIBILITEM O AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS

Art. 4º - FICAM SUSPENSOS:

I - a tramitação de qualquer anteprojeto de lei de reestruturação de órgãos, entidades, cargos, carreiras e remuneração, exceto aqueles destinados a cumprir Termos de Ajustamento de Conduta ou instrumentos congêneres previamente celebrados com órgãos de controle externo;

II - a reestruturação ou qualquer revisão dos planos de cargos e empregos públicos e salários dos servidores e empregados dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, bem como as demais medidas elencadas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020;

III - a realização de despesas de capital com recursos que dependam do fluxo financeiro do Tesouro Estadual, exceto aquelas que forem devidamente justificadas pelo órgão solicitante e excepcionalizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - a contratação de serviços de consultoria com recursos que dependam do fluxo financeiro do Tesouro Estadual, exceto aquelas que forem devidamente justificadas pelo órgão solicitante e excepcionalizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

V - quaisquer outras contratações e aquisições em desacordo com os procedimentos estabelecidos por meio do Decreto Estadual nº. 47.242, de 31 de agosto de 2020.

DO COMITÊ DE PROGRAMAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º - As disposições constantes neste Decreto não excluem a necessidade de avaliação da despesa pelo Comitê de Programação das Despesas Públicas do Estado do Rio de Janeiro quando esta for igual ou superior ao valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), de acordo com o Decreto Estadual nº. 47.241, de 31 de agosto de 2020.

DOS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS

Art. 6º - O empenho não poderá exceder o valor do saldo disponível da dotação orçamentária, e seu correspondente cronograma de pagamento deverá observar os limites fixados em cotas financeiras.

§1º - Caso não haja saldo disponível na dotação orçamentária correspondente, este deverá ser remanejado de outra dotação, através do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, respeitando o disposto na Lei Orçamentária Anual do exercício.

§2º - A redução ou cancelamento de compromisso que originou o empenho implicará sua anulação, parcial ou total, com a reversão da importância correspondente à respectiva dotação, ficando automaticamente desonerado o limite da cota financeira da unidade gestora.

Art. 7º - Na gestão orçamentária de contratos, convênios, acordos ou ajustes:

I - as despesas com prazo de vigência plurianual serão empenhadas de acordo com o valor da parcela de cada exercício financeiro em que for executada;

II - somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer as condições estabelecidas para a inscrição da despesa em restos a pagar;

III - a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste cuja execução ultrapasse um exercício financeiro deverá ser compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, sem prejuízo do empenho do exercício vigente.

Art. 8º - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício.

§1º - A verificação de que trata o Caput deste artigo tem por fim apurar, pelo menos:

1. a origem e o objeto do que se deve pagar;
2. a importância exata a pagar;
3. a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação; e
4. demais requisitos constantes em legislação própria.

§2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base, pelo menos:

1. o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
2. a nota de empenho;
3. o documento fiscal pertinente; e
4. o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

Art. 9º - O pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, nos termos descritos neste Decreto e em legislações específicas.

Art. 10 - É vedado o pagamento antecipado pelo fornecimento de materiais, execução de obra ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, salvo em casos excepcionais e admitidos em lei.

Art. 11 - Todas as ações orçamentárias e financeiras, bem como os aditivos contratuais deverão ser devidamente registrados nos sistemas gerenciados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dar ampla publicidade aos gastos da Administração Pública Estadual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras que se façam necessárias, deverão ser observadas e cumpridas em sua íntegra e de forma imediata, pelos Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias e administrativas competentes adotarão as medidas e os procedimentos necessários à redução das despesas de custeio administrativo e à sua adequação aos limites fixados neste Decreto, inclusive com relação à descentralização de créditos, aos contratos e às licitações.

Art. 13 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2271044

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.285 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/005291/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal, que versam sobre as finanças públicas e orçamentos;

- o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação correlata;

- o disposto na Lei Federal nº 8.666/93;

- a necessidade de adoção das melhores práticas de gestão das compras públicas, a otimização dos recursos existentes e a qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental;

- a necessidade de garantir um ambiente de negócios confiável e seguro para os fornecedores do Estado, inclusive com medidas de governança e Compliance das compras públicas do Estado do Rio de Janeiro;

- a efetivação de medidas de racionalização de custos e despesas, além da otimização de procedimentos que reduzam o gasto operacional de processos licitatórios.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação da Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro, na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 2º - As normas para o funcionamento da Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro, bem como as regras para contratações e gerenciamento de contratos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, são estabelecidas na forma deste Decreto.

Parágrafo Único - O funcionamento efetivo da Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Decreto.

Art. 3º - A Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro ficará vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, composta pelos cargos já existentes em sua estrutura, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 4º - A equipe de pregoeiros da Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro será composta por servidores devidamente qualificados como pregoeiros, vinculados a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG ou que estejam regularmente colocados à disposição desta de forma temporária pelos órgãos ou entidades licitantes.

Parágrafo Único - O responsável pela Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro poderá requisitar pregoeiros lotados nos órgãos ou entidades licitantes para a condução de processo licitatório até a sua conclusão.

DAS DIRETRIZES DA CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º - A Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro tem como diretrizes básicas:

I - Promover a aderência às normas, padrões e regulamentações que regem as compras públicas com segurança e integridade processual, transparência, publicidade, sustentabilidade e interesse público.

II - Favorecer o desenvolvimento de competências e responsabilidades de todos que fazem a gestão de recursos públicos nos processos de contratação e aquisição, de forma a estimular a Gestão Pública voltada para resultados e baseada em evidências.

III - Incentivar nos processos de contratações públicas o melhor preço, entendido como uma conjugação de menor preço e da qualidade requerida do objeto e melhor qualidade de instrução processual, aliando-se a legalidade e a objetividade de seus elementos; e otimização da interação com o mercado fornecedor.

IV - Observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade.

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - As aquisições e contratações previstas no âmbito da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos - GES, conforme estabelecido Decreto Estadual nº 45.802, de 26 de outubro de 2016, deverão ser gerenciadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, responsável por coordenar a Gestão Estratégica de Suprimentos.

Parágrafo Único - Os extratos de adjudicação e homologação, dos processos licitatórios gerenciados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, na forma do Decreto Estadual nº 45.802, de 26 de outubro de 2016, deverão ser encaminhados para a Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro para fins de registro.

Art. 7º - Os processos enquadrados nos incisos I, II e IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão operacionalizados integralmente por seu órgão e entidade e deverão ser encaminhados à Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro para fins de registro.

Art. 8º - As adesões as Atas de Registro de Preços serão operacionalizadas integralmente por seu órgão e entidade e deverão ser encaminhados à Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro para fins de registro.

Art. 9º - A Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro será responsável pela operacionalização da fase externa dos processos licitatórios previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, caracterizados na modalidade Pregão Eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA, conforme Decreto Estadual nº 46.910, de 24 de janeiro de 2020, com exceção dos casos previstos nos incisos I, II e IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os casos previstos no âmbito da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos - GES, conforme estabelecido Decreto Estadual nº 45.802, de 26 de outubro de 2016, além das adesões as Atas de Registro de Preços.

§ 1º - Os órgãos e entidades abrangidos pelo presente Decreto poderão consultar previamente a Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro sobre a pertinência da operacionalização dos processos licitatórios nas suas respectivas unidades administrativas.

§ 2º - No caso das consultas sobre a realização dos procedimentos licitatórios, a Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro deverá emitir parecer conclusivo em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º - Caso a Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro não se manifeste no prazo descrito no § 2º, considerar-se-á como processo a ser conduzido diretamente pelo órgão ou entidade requisitante.

§ 4º - A inércia administrativa da Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro nos casos previstos no § 1º deverá ser apurada através de sindicância administrativa.

DO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS À CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 10 - A solicitação para a abertura de procedimentos licitatórios previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com exceção dos casos previstos nos incisos I, II e IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade solicitante e encaminhada à Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - O órgão ou entidade solicitante deverá promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, em especial:

I - Determinar a abertura da licitação, em conformidade com sua disponibilidade financeira e orçamentária, além de atender os requisitos constantes o Decreto nº 47.242, de 31 de agosto de 2020;

II - Justificar a necessidade de contratação ou aquisição pretendida;

III - Descrever o objeto da licitação em conformidade com o Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os critérios para aceitação das propostas, as exigências de habilitação e demais condições essenciais do processo;

IV - Apresentar a estimativa de valor da contratação ou aquisição mediante pesquisa de mercado realizada em conformidade com o Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019;

V - Apresentar Termo de Referência ou Projeto Básico, se for o caso;

VI - Designar servidores encarregados para acompanhar o processo junto a Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro, que serão responsáveis para sanar dúvidas e pendências identificadas durante todo o processo, além de auxiliar a equipe nas respectivas impugnações e recursos administrativos, como também outros esclarecimentos necessários;

VII - Encaminhar os autos do processo licitatório devidamente instruídos à Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro;

§ 1º - Nas contratações e aquisições de soluções de tecnologia da informação e comunicação, além da instrução dos documentos elencados nos incisos I a VII do caput deste artigo, deverá conter manifestação do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ nos autos, conforme Decreto Estadual nº 47.011, de 31 de março de 2020.

§ 2º - Além dos documentos elencados nos incisos I a VII do caput deste artigo, os órgãos e entidades deverão encaminhar a classificação orçamentária e, caso seja necessário, o cronograma físico-financeiro de desembolso referente a contratação ou aquisição pretendida.

§ 3º - A Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro poderá reformular exigências e habilitações que possam ferir o caráter competitivo da licitação pretendida, devidamente justificadas.

DA REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Art. 12 - Cumpridas as etapas do Art. 11, e verificada a vantajosidade dos preços apresentados, será realizado pela Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro o procedimento licitatório no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA, conforme Decreto Estadual nº 46.910, de 24 de janeiro de 2020.

Art. 13 - Finalizado o certame licitatório, e cumpridas as fases recursais previstas, o processo retornará ao órgão e entidade licitante para:

I - Adjudicar o objeto da licitação, observando os critérios estabelecidos pela legislação em vigor;

II - Homologar o resultado do processo licitatório, ratificando os atos adotados pela Central de Compras do Estado do Rio de Janeiro;